

**PARECER Nº _____, DE 2020**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA sobre o Projeto de Lei nº 2.004, de 2018, que dispõe sobre a adoção de medidas de atendimento reservado para as crianças e adolescentes vítimas de Exploração Sexual Infantil no Instituto Médico Legal – IML.

AUTOR: Deputado Delmasso
RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão de Segurança – CSEG o Projeto de Lei nº 2.004, de 2018, que *dispõe sobre a adoção de medidas de atendimento reservado para as crianças e adolescentes vítimas de Exploração Sexual Infantil no Instituto Médico Legal – IML.*

De acordo com o art. 1º, fica o IML autorizado a adotar medidas para o atendimento reservado para crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual infantil, provendo de:

- I - entrada reservada para as crianças e adolescentes que sofreram exploração sexual infantil e precisam de atendimento;
- II - sala apropriada e segura para crianças e adolescentes, sem contato com outras pessoas que estão no local para fazer exames;
- III - sala apropriada para crianças e adolescentes que deverão aguardar o horário de sua consulta ou resultado de eventuais exames;
- IV - consultório próprio para atendimento das crianças e adolescentes.

O parágrafo único do referido artigo estabelece que a sala apropriada é um espaço reservado, cujo ambiente seja lúdico, provido de brinquedos, livros, revistas, com tons claros e jogos pedagógicos, destinado aos pacientes infantis e seus familiares. O art. 2º traz a tradicional cláusula de vigência na data de sua publicação.

Na justificação, o Autor da Proposição argumenta que a defesa dos direitos da criança e do adolescente prevista na Constituição Federal de 1988 foi determinante na elevação destes ao patamar de princípios da proteção integral e, por isso mesmo, devem ser tratados com absoluta prioridade.

O Parlamentar cita como referência em relação à adoção de medidas de atendimento reservado às crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual infantil o §4º do art. 22 da Constituição Federal de 1988, o art. 39 do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que dispõe sobre a Convenção sobre os Direitos da Criança, e a Agenda de Estocolmo de 1996.

Registra, ainda, o Autor que, em 25 de maio de 2000, foi ratificado o Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança, que, de acordo com o art. 9º, 4, "os Estados Partes assegurarão que todas as crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhes permitam obter, sem discriminação, das pessoas legalmente responsáveis, reparação pelos danos sofridos".

O Parlamentar destaca ainda o trabalho realizado pelo Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, que tem apelado aos Estados-Partes da Convenção sobre os Direitos da Criança, para que adotem medidas legais adequadas, de forma a evitar a revitimização de crianças e adolescentes nos procedimentos adotados.

O Autor cita estudo realizado pela Secretaria de Direitos Humanos, segundo o qual o Distrito Federal ocupa o 4º lugar no ranking dos estados da Federação com maior número de casos que envolvem crimes de violência sexual cometidos contra crianças e adolescentes. Além disso, o Parlamentar ressalta que o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes é um desafio, dado o silêncio que impera, a negligência do Poder Público e o sofrimento a que são submetidos.

Nesse sentido, ressalta o Deputado, é imprescindível envidar todos os esforços necessários no sentido de tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes vítimas de exploração sexual.

O Projeto de Lei nº 2.004, de 2018, foi lido em Plenário em 8 de maio de 2018 e distribuído para análise de mérito à Comissão de Assuntos Sociais – CAS (RICLDF, art. 64, § 1º, II, e art. 65, I, *d*), a esta Comissão de Segurança – CSEG (RICLDF, art. 69-A, I, *a*); para análise de mérito e de admissibilidade à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF (RICLDF, art. 64, II, § 1º, II) e para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Registre-se que o Projeto de Lei já foi apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais e recebeu parecer favorável e que, durante o prazo regimental previsto nesta Comissão de Segurança, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-A, I, "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Segurança analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito de matéria referente à segurança pública e à ação preventiva em geral.

O Projeto de Lei nº 2.004, de 2018, que dispõe sobre a adoção de medidas de atendimento reservado para as crianças e adolescentes vítimas de Exploração Sexual Infantil no Instituto Médico Legal – IML, chega a esta Comissão de Segurança, para que lhe seja analisado o mérito – o que envolve a verificação de requisitos concernentes à necessidade, oportunidade, viabilidade, conveniência e relevância social da Proposição.

A Constituição Federal elevou a defesa dos direitos da criança e do adolescente ao patamar de princípios da proteção integral, devendo, a partir daí serem tratados com absoluta prioridade, conforme verifica-se na redação do § 4º do art. 227.

Já a Convenção sobre os Direitos da Criança promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, diz, em seu Art. 39 que: "*Os Estados-partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de: qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança*".

Em idêntico sentido caminhou a Agenda de Estocolmo (1996) e seu Plano de Ação, também construídos na lógica de proteção dos direitos humanos da criança e do adolescente. Ficou acertado que os 122 países ficariam incumbidos de desenvolver, reforçar e aplicar medidas legais, políticas e programas nacionais para proteger as crianças vítimas da exploração sexual, de forma a assegurar atendimento especializado, particularmente no âmbito legal, social e de saúde.

Da mesma forma, o Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas tem apelado aos Estados-Partes da Convenção sobre os Direitos da Criança que adotem medidas legais adequadas para que a criança e o adolescente vítimas não sejam revitimizadas nos procedimentos legais.

No Distrito Federal, pesquisa realizada pela Secretaria de Direitos Humanos divulgou que o Distrito Federal ocupa o 4º lugar no ranking de Estados da Federação com maior número de casos envolvendo crimes de violência sexual cometidos contra crianças e adolescentes.

O combate à violência sexual cometida contra crianças e adolescentes constitui um dos grandes desafios do nosso País. Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), destaca que cerca de 100 mil casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes ocorrem no Brasil. No entanto menos de 20% desses casos chegam ao conhecimento das pessoas encarregadas de tomar providências.

Experiências brasileiras e exteriores apontam os resultados positivos alcançados pela utilização da ludoterapia durante o tratamento hospitalar infantil. O espaço lúdico, traz um ambiente de convivência sadia, permite a interação com outras crianças e adolescentes, alivia tensões, quebrando a rotina do local.

Diante do exposto somos favoráveis à **APROVAÇÃO** quanto ao mérito do Projeto de Lei n.º 2004/2018, no âmbito desta Comissão de Segurança.

É o Voto.

Sala das Comissões, em 2020.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

[1] <https://www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/uso-de-tomozelas-eletronicas-no-df-cresce-117-diz-ssp>



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 03/06/2020, às 18:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:



http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0069458** Código CRC: **EE29A71A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: [6133488182](tel:6133488182)
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00007944/2020-31

0069458v14